Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1415/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/22506/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2165686 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **RECORRENTE** | **:** MÁRIO ALBERTO KRUGER |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO DE 4 (QUATRO) ANOS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

**1.** A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. A confirmação do encaminhamento da documentação com mais de 4 (quatro) anos de atraso, não havendo impugnação quanto às datas dos fatos, afasta a pretensão recursal de exclusão da multa, que imposta com fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, à época, Sr. **Mário Alberto Kruger,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, e pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG-G.JD – 1740/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2749, do dia 24 de fevereiro de 2021, lançada ao TC/22506/2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 1740/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2749, do dia 24 de fevereiro de 2021, lançada ao TC/22506/2012, que assim decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 04/2012), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO / MS e a empresa PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FRANÇA – ME., com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;
>
> II – Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
>
> IV – Pela concessão do PRAZO de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
>
> V – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;
>
> VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de que não houve dolo ou erro grosseiro.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer (peça 6) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta dos autos originários, a documentação atinente a execução financeira do contrato administrativo 04/2012, foi encaminhada intempestivamente, com mais de 04 (quatro) anos de atraso, pois a data limite para a remessa ocorreu em fevereiro de 2013, e a postagem ocorreu somente em outubro de 2017.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que o fato seja relevado, pois não houve prejuízo ao erário.

Como visto, não prospera o argumento exposto.

Note-se que, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a reforma pretendida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, à época, Mário Alberto Kruger (CPF 105.905.010-20), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.JD – 1740/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2749, do dia 24 de fevereiro de 2021, lançada ao TC/22506/2012; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS